



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600197-76.2024.6.02.0008 - Santa Luzia do Norte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

CANDIDATO: IVANIR AUGUSTO DA SILVA, PROGRESSISTAS-SANTA LUZIA DO NORTE-AL-MUNICIPAL

Advogados do(a) CANDIDATO: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Registro De Candidatura. Vereador . Pilar/Al. Ausência De Quitação Eleitoral. Indeferimento do Registro. Pedido de Reforma da Sentença. Desprovidimento.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença que indeferiu Requerimento de Registro de Candidatura devido à ausência de quitação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o provimento do Recurso Eleitoral para, reformando a sentença, deferir o registro de candidatura, sob o argumento de que o candidato apresentou Pedido de Regularização de Contas Eleitorais.



0600197-76.2024.6.02.0008



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42 do TSE);

4. Desta feita, não demonstrada a quitação eleitoral no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, a sentença foi precisa ao indeferir o pedido

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A quitação eleitoral é, portanto, um requisito essencial de elegibilidade, uma vez que a sua ausência implica na inelegibilidade do candidato, impossibilitando-lhe de ter deferido o seu registro de candidatura.” Sentença mantida.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, para no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por e IVANIR AUGUSTO DA SILVA, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Maurício César Brêda Filho.

Maceió, 23/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por IVANIR AUGUSTO DA SILVA em face da sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 8ª Zona que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vereador pelo município de Santa Luzia do Norte/AL, no pleito de 2024.



O objeto do Recurso Eleitoral então interposto é para o deferimento do Registro de Candidatura mesmo sem a apresentação da quitação eleitoral; consequência da ausência de apresentação de prestação de contas eleitorais, referentes às Eleições 2020.

O recorrente, em suas razões, sustenta que apresentou comprovante de quitação e requereu a regularização de suas contas, relativas ao pleito de 2020.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso, uma vez que o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral se prolonga até o fim da legislatura.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto por IVANIR AUGUSTO DA SILVA em face da sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 8ª Zona que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vereador pelo município de Santa Luzia do Norte/AL, no pleito de 2024.

O Recurso oposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

O Recorrente, no momento da apresentação do seu pedido de registro de candidatura, deixou de apresentar o comprovante de quitação com as obrigações eleitorais, em face da não prestação de contas da campanha de 2020.

Tal documento é necessário e essencial ao deferimento da candidatura, porquanto é condição de elegibilidade, consoante preceitua a legislação de regência (Resolução TSE nº 23.609/2019):



Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

(...)

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).

O que se verifica na hipótese é que o recorrente apesar de informar que já protocolou os documentos necessários para a regularização de sua quitação eleitoral, a certidão de Id. 10183980, emitida pelo Cartório Eleitoral da 8ª Zona não localizou o pedido

O *Parquet* também verificou que no sistema SPCE de 2020, não foi encaminhado qualquer pedido de regularização das contas do candidato,

Assim, não demonstrada a quitação eleitoral no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, a sentença foi precisa ao indeferir o pedido:

Desse modo, o pleito do requerente não pode ser deferido, persistindo a ausência de quitação eleitoral, primeiro porque ele só pode obter a certidão de quitação eleitoral, para poder candidatar-se novamente, após o fim da legislatura a qual concorreu, ou seja, a partir de 01/01/2025. Segundo porque, após o fim da legislatura, para obter a certidão de quitação eleitoral para concorrer como candidato em eleições, o requerente tem que ter apresentado o pedido de regularização de suas contas da Eleição de 2020, o que, conforme consta, até o momento não ocorreu.

Nessa senda, haja vista que o candidato não possui certidão de quitação eleitoral, falta-lhe condição de elegibilidade indeclinável para a concessão de seu registro de candidatura.

Ante o exposto, com fundamento no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c art. 9º, §1º, II e art. 28, §2º ambos da Resolução TSE 23.609/19, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de



IVANIR AUGUSTO DA SILVA ao cargo de VEREADOR pelo município de SANTA LUZIA DO NORTE/AL.

Sendo este, inclusive entendimento sumulado, nos termos do Enunciado nº 42 da Súmula do TSE, in verbis”: *A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.*

Assim, mesmo que requerida a regularização das contas antes do final do termo, o candidato deverá suportar o prazo correspondente ao tempo da legislatura do cargo ao qual concorreu, para então, voltar a estar apto a quitação eleitoral.

Logo, verificado que não há nenhum fato novo capaz de alterar o direito do requerente, a sentença foi fundamentada de acordo com a legislação de regência e a jurisprudência assente nos Tribunais, de modo que não cabe reforma.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO interposto por e IVANIR AUGUSTO DA SILVA , mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator



